DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11037/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14565/2016
PROTOCOLO	: 1697282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA/MS
RESPONSÁVEL	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2016
EMPRESA CONTRATADA	: REIS & VASCONCELOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 134.661,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios no valor global de R$ 134.661,80 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1993/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 (processo TC/MS n. 15127/2016).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 22265/2018, entendeu pela irregularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais e observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 15049/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável,

em razão da infringência da Lei n. 4.320/64 e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a realização da despesa na quantia de R$ 585,46 (quinhentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos) acima do valor inicial contratado sem a comprovação de aditamento, como também a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, infringindo a Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A esse respeito, o responsável pelo órgão foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 10017/2018, para apresentar os documentos faltantes.

Nessa esteira, o Sr. Itamar Bilibio, prefeito do Município de Laguna Carapã/MS por meio do Ofício n. 265/2018 (peça 18) justificou que foram expedidos dois termos aditivos, que acresceram o montante contratado para o valor de R$ 157.498,55 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de modo que a despesa final utilizada é a constante no termo de encerramento contratual no valor de R$ 135.247,26 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), atendendo ao que dispõe a Lei n. 4.320/64.

Entretanto, constata-se a ausência da publicação dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 4/2016 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 134.661,80;
- Valor Total Empenhado + Aditado: R$ 135.247,26;
- Notas Fiscais: R$ 135.247,26;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 135.247,26.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória acerca da formalização contratual e da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 4/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 4/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da formalização contratual e da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação da publicação dos extratos acerca dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 4/2016, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no item 4 junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs